

A. I. Nº - 017464.0006/08-6
AUTUADO - SOPA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 31.07.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-02/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Argumentos apresentados pelo sujeito passivo insuficientes para elidir a acusação fiscal. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Não acolhidas as arguições de ordem preliminar. Infrações caracterizadas. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infrações caracterizadas. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **c)** NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. **d)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$127.915,50, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$101.846,55, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de março, abril, junho a dezembro de 2003, fevereiro a dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005, fevereiro a dezembro de 2006, março a maio, setembro a dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls.29/54, 90/98, 142/149 e 197/208. Em complemento consta: “Nos exercícios de 2003 a 2007, tanto

da antecipação das mercadorias elencadas no Anexo 88 e 89, como também da antecipação parcial das outras mercadorias não elencadas no Anexo 88, conforme Planilha – Diferença Apurada no Cálculo do ICMS Substituição Tributária/Antecipação Parcial – 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.”

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.448,38, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme apuração da Conta Corrente Fiscal dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (fls. 55/57, 78, 173, e 183/185).
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$2.721,05, nos prazos regulamentares, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, abril, outubro a dezembro de 2005, janeiro e novembro de 2006, janeiro, abril e maio de 2007, conforme documentos às fls.58/75, 79, 121/133, 177/182 e 186/194.
4. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 10.520,93, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores de Caixa, nos meses de junho a novembro de 2005, janeiro, abril a junho, agosto a outubro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.101/120, 151/172, e 206/220, e Livro Caixa fls.620/633, 981/987, e 1233/1251.
5. Declaração incorreta de dados nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, no exercício de 2007, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$140,00, conforme documentos às fls.76/77, 134/135, 150, 178/179 e 205.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$2.677,59, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls.80/87 e 136/139.
7. Extravio de documentos fiscais, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00. Em complemento consta: “Conforme Relação das Notas Fiscais de Entradas Lançadas no LRE e não apresentadas para a Fiscalização no total de 140 Notas e Relação das Notas Fiscais de Saídas e Redução Z Lançadas no LRS e não apresentadas a Fiscalização no total de 833 Documentos dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.” (docs.fl.221 a 229).
8. Deixou de apresentar livros fiscais (Registro de Entradas, Saídas, e Apuração do ICMS, de 2003 e 2004), quando regularmente intimado, conforme intimações às fls.15 a 26, sendo aplicada multa no valor de R\$2.760,00 (docs.fl.15 a 16).

O autuado, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls.1.308 a 1.338, argüiu como preliminar que a multa aplicada se configura em confisco por ferir o princípio da capacidade contributiva da empresa, à luz dos artigos 145, § 1º, 150, IV, da CF/88, citando e transcrevendo trechos de lições de renomados tributaristas e a jurisprudência do STF (RE-92.165/MG) e do TRF da 5ª Região, sobre estas questões.

Em seguida, impugnou todos os itens na forma que segue.

Infração 01 - diz que o levantamento fiscal intitulado de Substituição Tributária/ICMS Antecipação Parcial, dificultou o exercício da ampla defesa, indo de encontro com o art.5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, alega que o trabalho fiscal informa que foram adquiridas mercadorias do exterior, quando somente adquire mercadorias no mercado interno. Comentou sobre os pressupostos do auto de infração, e invocou o artigo 112, do CTN, que trata de cominação de penalidades mais favorável no caso de dúvidas, destacando, que a fundamentação fática, seja embasada em motivos reais. Aduz que a acusação fiscal não possui provas, isto porque está baseada em parte em notas fiscais colhidas no CFAMT, as quais, não é meio seguro de que tenha adquirido as mercadorias ou que as notas fiscais foram emitidas a seu pedido, e segundo o defendant, é muito comum o uso por

fraudadores dos registros cadastrais de contribuintes em dia com o Fisco. Assim, argumenta que se trata de mera presunção fiscal que para merecer validade administrativa e eficácia jurídica precisa ser materializada com a contagem física do estoque, por exemplo, ou que as mercadorias entraram em seu estabelecimento. Para todas as questões argüidas, citou e transcreveu lições de renomados professores de direito tributário. Quanto às demais notas fiscais, alega que tanto a antecipação parcial como a substituição tributária, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadoria e levadas à tributação pelo Regime Normal de Apuração.

Infração 02 – Diz que a acusação fiscal será objeto de investigação perante sua contabilidade, e se restar confirmada a infração prontamente efetuará o devido recolhimento.

Infração 03 – Informa que a acusação fiscal está sendo investigada junto ao seu Contador, e tão logo tenha a solução comunicará ao CONSEF.

Infração 04 – Aduz que o estouro de Caixa estampado no artigo 2º, § 3º, I, do RICMS/97, não tem amparo legal frente às legislações tributárias de hierarquia superior, e afronta os artigos 5º, LV e 155, II, da Constituição Federal; artigo 1º do Decreto-lei nº 406/68; e a Lei Complementar nº 87/96, por entender que os citados diplomas legais não contemplam a figura do Saldo Credor de Caixa. Argumenta ainda que a auditoria de Caixa foi feita em descompasso com os princípios da contabilidade geralmente aceitos. Considerou a fórmula do cálculo (vendas de mercadorias compras de mercadorias – despesas = saldo credor de Caixa) simplista, por entender que só através os lançamentos nos livros Razão e Diário é possível concluir se o Caixa apresenta ou não saldo credor. Portanto, conclui que o lançamento com base em presunção precisa ser provada e materializada a infração. Fez menção a lições de renomados tributaristas sobre estas questões. Alega que não foi considerado na auditoria do Caixa: a) o movimento bancário no período de 30/06/05 a 31/10/06, tendo informado os saldos existentes no final de cada mês (fl.1.337); b) o Capital Social inicial de R\$15.000,00.

Infração 05 - nada comentou.

Infração 06 – Assevera que a multa aplicada deve ser reduzida a percentuais justificáveis, na conformidade com o quanto alegado em sede de preliminar.

Infração 07 – Afirma que nunca extraviou qualquer documento, e informa que irá consultar seu Contador sobre esta acusação.

Infração 08 – Argumenta que colocou à disposição da fiscalização todos os livros e documentos fiscais, cuja acusação fiscal não é de seu conhecimento, mas que irá consultar seu Contador.

Ao final, requer seja julgado improcedente em parte o Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.1.384 a 1.387, a autuante esclareceu a origem de todas as infrações, citando os respectivos demonstrativos e documentos de apuração do débito, inclusive no caso da auditoria das disponibilidades informou que foi aplicado o índice de proporcionalidade sobre o débito apurado.

Em seguida, expõe todos os argumentos defensivos, e os contesta na forma seguinte.

“1. A ação fiscal está em conformidade com a documentação apresentada, e a legislação pertinente, não caracterizando confisco, pois tudo que foi apurado totalizando o valor de R\$127.915,50 estão demonstrados nas planilhas anexas ao PAF. Como também com relação à multa aplicada está conforme as normas da legislação em vigor, ou seja, o RICMS/Ba decreto 6284/97 e Lei complementar 7.014/96 e as alterações vigentes.

2. Não são cabíveis as alegações quanto à capacidade contributiva da autuada, pois com base no conta corrente do período da ação fiscal está declarado nos demonstrativos Auditoria do Conta Corrente do ICMS nos períodos 2005 a 2007, constatado a seguinte movimentação da empresa, conforme os lançamentos dos livros Entrada/Saída e Apuração do ICMS 2005/2007.

Exercícios	Compras	Vendas
Janeiro a Dezembro/2005	76.623,69	269.051,25
Janeiro a Dezembro/2006	153.752,49	345.538,35
Janeiro a Dezembro/2007	196.481,90	255.267,53

Então como se pode verificar a empresa apresenta uma movimentação condizente com a capacidade contributiva.

3. Com relação à Infração 01 não há de se falar em confusão ou mesmo dúvida, pois tudo está devidamente comprovado, após a elaboração das planilhas anexas fls. 29 a 44 (exercício 2003); fls. 43 a 54 (2004); fls. 90 a 99 (exercício 2005) fls. 142 a 149 (exercício 2006) e fls. 1979 a 2004 (exercício 2007), tudo com base nas notas fiscais apresentadas e as coletadas no CFAMT.

4. Infração 02 - As alegações não prosperam, pois são valores registrados e não recolhido, com base nos registros dos livros de Entrada, Saída e apuração do ICMS e confrontado com a relação de DAEs 2005 fl. 235, 2006 fls. 236, 237, 238 e 2007 fls. 239, 240 e 2008 fls. 241 e 242;

5. Infração 03 - Alegações não pertinentes, pois, tudo está em conformidade com as explicações da Infração 02;

6. Infração 04 - com relação a esta infração nada prospera as alegações da defendant, vez porque tudo foi elaborado com base nos documentos de (despesas e receitas), juntamente com os livros fiscais e livros caixas apresentados para a ação fiscal, conforme planilhas anexadas ao PAF fls. 101 e 120 (exercício 2005), fls. 151 a 172 (exercício 2006) e fls. 206 a 220 (exercício 2007).

7. Infração 05 - nada foi dito pela defendant em relação a esta infração;

8. Infração 06 - Não há de prosperar as alegações do autuado, pois a multa aplicada foi de 1% sobre as mercadorias adquiridas (calçados que é mercadoria com ICMS antecipado, na apuração do ICMS);

9. Infração 07 - vejamos então a intimação datada de 20/08/2008 fls. 19 a 21 referente as Notas Fiscais de saídas/Entradas do período 2005, 2006 e 2007 que estão lançadas nos Livros Registro de Saídas e Registro de Entradas e não foram apresentadas conforme está demonstrado às fls. 221 a 229 - planilha relação das notas fiscais de entradas lançadas no LRE e não apresentadas para a fiscalização no total de 140 notas e relação das notas fiscais de saídas e Reduções "Z" lançadas no LRS é não apresentadas para a Fiscalização. No total de 163 notas e 670 Reduções "Z", sendo assim, não há o que contestar com relação ao extravio dos referidos documentos, pois não foram apresentadas as notas solicitadas;

10. Infração 08 - com referência a infração 08 para melhor caracterização da ocorrência anexo ao PAF os Termos de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais apresentados quando das Intimações fls. 15 a 26.”

Concluindo, salienta que o autuado em sua defesa não apresentou provas que possam elidir o lançamento tributário, e que sua impugnação tem o intuito de apenas procrastinar o pagamento do referido Auto de Infração, razão porque, mantém o seu procedimento fiscal.

Conforme documentos às fls. 1.406 a 1.408, foram expedidos dois comunicados ao autuado, cujas correspondências não foram entregues pelo Correio sob a informação “mudou-se”. A intimação foi entregue a Soraya Lavigne Gesteira (fls. 1.409), sem qualquer manifestação.

VOTO

Inicialmente, quanto à argüição de constitucionalidade das multas aplicadas por considerar que elas são confiscatórias, e fere o princípio da capacidade contributiva da empresa, ressalto que, com base no art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, estando as multas aplicadas previstas no art. 42, I, “a” , II, “d”, III, XI, XVIII, “c”, XIX , e XX, da Lei nº 7.014/96.

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pela autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado, sendo entregues ao autuado cópias dos demonstrativos fiscais, conforme recibo às fls.231 a 232.

Além disso, na informação fiscal foram prestados todos os esclarecimentos sobre cada infração, tendo sido expedida intimação pela Infaz de origem, porém o autuado (fl.1.408/9); para Maria Célia Cerqueira Levita (1.406/7) e para Soraya Lavigne Gesteira (1.409), cujas primeiras correspondências foram devolvidas pelos Correios com a anotação “mudou-se”. No caso da última intimação entregue, não houve qualquer manifestação no prazo estipulado. Esta situação denota que o autuado mudou-se sem comunicar à repartição fazendária, enquanto que a sócia que recebeu a intimação ao não se manifestar, demonstrou aceitação tácita sobre os termos da informação fiscal.

Analizando cada item de per si concluo o seguinte.

Infração 01 - diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais, referente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas nos Anexos 88 e 89, bem como, a antecipação parcial sobre as demais mercadorias,

Na defesa o autuado argüiu que:

- a) o levantamento fiscal intitulado de Substituição Tributária/ICMS Antecipação Parcial, dificultou o exercício da ampla defesa;
- b) consta na descrição dos fatos “aquisições do exterior”, porém só adquire mercadorias no mercado interno;
- c) a acusação fiscal não possui provas, por está baseada em parte em notas fiscais colhidas no CFAMT, as quais, não é meio seguro de que tenha adquirido as mercadorias ou que as notas fiscais foram emitidas a seu pedido, se configurando como presunção sem provas de que as mercadorias entraram no estabelecimento;
- d) tanto a antecipação parcial como a substituição tributária, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadoria e levadas à tributação pelo Regime Normal de Apuração.

Observo que não existe incongruência entre a descrição do fato, e o enquadramento legal, pois os demonstrativos fiscais, às fls. 29/54, 90/98, 142/149 e 197/208, e a citação de dispositivos legais infringidos, não impossibilitou o autuado de conhecer os dados necessários do lançamento para efeito de impugnação, não caracterizando cerceamento de defesa, de acordo com o que dispõe o art. 19 do RPAF aprovado pelo Decreto 7.629 de 09 de julho de 1999, e o defendantee compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, tendo apresentado impugnação contestando a exigência fiscal. Embora conste na descrição do fato no corpo do Auto de Infração a expressão “do exterior”, em complemento foi esclarecido o real motivo da autuação.

O lançamento foi apurado com base em cópias de notas fiscais apresentadas pela empresa e também de cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT. O patrono do autuado não questiona a existência das notas fiscais do CFAMT que se encontram nos autos. No caso das citadas notas fiscais do obtidas junto ao CFAMT, (NF – 11798 jul/05; 12600 jul/05; 32962 e 14849 ago/05; 36369 nov/05; 72878 e 39475 jun/06; 44964 ago/06; 38937, 49028 e 48821 set/06; 52565, 52325, 6120, 52027, 50375, 50706, 16815 out/06; 40967, 21014, 77047, 39681, 6547, 39872, 20623, 53459, 54841, 40633, 6215, 6192, 6835, 6441, 16454 nov/06; 302116, 7297 e 21255 dez/06), verifico que nelas constam todos os dados cadastrais do estabelecimento, ou seja, razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ, foram capturadas nos postos fiscais no trajeto para o estabelecimento, servindo de provas de suas aquisições pelo autuado.

Sobre a alegação de que, tanto a antecipação parcial como a substituição tributária, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadoria e levadas à tributação pelo Regime Normal de Apuração, não foi apresentada qualquer prova dessa alegação, hipótese em que

se ficasse provado o quanto alegado, seria o caso de aplicação de multa sobre os valores que deixaram de ser antecipados.

Desta forma, mantendo o débito deste item, uma vez que as alegações do deficiente, desacompanhadas de provas, não elidem a infração.

Infrações 02 e 03 - se referem a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto apurado no RAICMS e o recolhimento a menor em decorrência do desencontro o imposto apurado e o recolhido, conforme documentos (fls.55/57, 78, 173, e 183/185) e (fls..58/75, 79, 121/133, 177/182 e 186/194), respectivamente. Mantidos os lançamentos, haja vista que o autuado se limitou negar o cometimento das infrações, alegando que a acusação fiscal será objeto de investigação perante sua contabilidade.

Infração 04 – neste item o contribuinte foi acusado de omitir saídas de mercadorias tributáveis representada por saldos credores de Caixa, sendo o débito apurado através da auditoria das disponibilidades e documentos às fls.101/120, 151/172, e 206/220, cuja base de cálculo foi calculada com base em índice de proporcionalidade conforme demonstrativo na folha 230 (IN nº 56/2007).

De acordo com o §3º do artigo 2º do RICMS/97, “presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: I – saldo credor de caixa; II – suprimento a caixa de origem não comprovada.”

Analizando os argumentos defensivos, deixo de apreciar a alegação de que é inconstitucional a presunção legal - saldo credor de Caixa – previsto no artigo 2º, § 3º, I, do RICMS/97, por não ser de competência do órgão julgador na esfera administrativa a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma tributária.

Quanto a argüição de que a auditoria de Caixa foi feita em descompasso com os princípios da contabilidade geralmente aceitos, entendo que nada impede que seja feito o levantamento das disponibilidades (receitas x despesas). Se o estabelecimento mantém escrituração contábil, conforme alegado, caberia apontar os equívocos acaso existentes na auditoria do Caixa, apresentando inclusive levantamento, de modo que fosse revisado o lançamento. No que tange a alegação de que não foi considerado no levantamento fiscal o movimento bancário no período de 30/06/05 a 31/10/06, verifico que na relação dos saldos bancários existentes no final de cada mês constantes à fl.1.337, não são cabíveis de inclusão, porquanto são saldos negativos. Quanto ao saldo inicial do Capital Social inicial de R\$ 15.000,00, observo que o mesmo já foi considerado, conforme consta na Auditoria das Disponibilidades – II à fl.120.

Portanto, quanto a metodologia utilizada para a apuração do débito, considero-a válida, pois a partir do momento que o autuado não apresentou seus livros contábeis, nada impede que a fiscalização, louvando-se das informações prestadas à SEFAZ e dos documentos disponíveis da empresa, efetue o levantamento das disponibilidades, partindo do saldo inicial do período, e comparando os ingressos de recursos, representados pelas vendas, com os pagamentos, apure saldo de Caixa.

Pelo que foi comentado, mantendo o lançamento deste item.

As demais infrações também devem ser mantidas, pelos seguintes motivos:

Infração 05 - declaração incorreta de dados nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, o autuado silenciou a respeito;

Infração 06 - falta de escrituração no Registro de Entradas de notas fiscais de mercadorias não tributáveis, pede a redução da multa, a qual, não vejo como acolher o pleito do contribuinte por considerar que ela já está em patamar (1%) de acordo com a sua capacidade contributiva;

Infração 07 - extravio de 140 notas fiscais de entradas e Reduções Z, negou o fato, alegando que irá apurar junto à sua contabilidade;

Infração 08 - falta de atendimento à intimações para apresentação dos livros Registro de Entradas, Saídas, e Apuração do ICMS, de 2003 e 2004, diz que colocou à disposição da fiscalização todos os livros e documentos, mas que irá apurar o ocorrido.

Desta forma, ficam mantidos os itens acima, visto que o autuado não apresentou qualquer documento para elidir as acusações fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017464.0006/08-6, lavrado contra **SOPA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$120.536,91**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.448,38, 60% sobre R\$104.567,60 e 70% sobre R\$10.520,93, previstas no artigo 42, I, “a”, II, “b” e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$7.378,59**, prevista nos incisos XVIII “c”, XI, XIX, XX, todos do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA